



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.164 - MT
(2009/0236523-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POSTO PARADAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NO DISPOSITIVO. INEXISTENTE. DEFEITO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

1. Constando do relatório da decisão agravada argumentação que não pertence aos autos, há de ser reconhecido o erro material e corrigido. Correção, contudo, que não altera o resultado do julgado.

2. Decidido o mérito do recurso especial, depreende-se terem sido observados todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que a sua análise, necessariamente, precede o exame meritório.

3. Não analisada matéria de ordem pública ao argumento de que o exame implicaria supressão de instância e, tendo em vista, que referidas matérias podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, injustificável a negativa de prestação jurisdicional e configurada omissão a embasar o provimento do recurso especial para reconhecimento de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ERRO MATERIAL, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para reconhecer erro material, sem qualquer alteração na conclusão do julgado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.164 - MT
(2009/0236523-7)**

AGRAVANTE : POSTO PARADAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por POSTO PARADAO LTDA E OUTRO contra decisão desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC RECONHECIDA.

- 1. Omisso o julgado acerca de tese relevante articulada pelo embargante, caracteriza-se a violação ao comando do artigo 535 do CPC.*
- 2. Determinação de retorno dos autos à origem para que a Corte "a quo" se manifeste acerca da questão. Precedentes.*
- 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 394).*

Irresignado com o resultado do julgado, o agravante alega a insubsistência do *decisum*, ao argumento de que (a) há erro material no relatório da decisão, uma vez que citada, como se do recorrente especial fosse, argumentação não constante dos autos e não condizente com a matéria até aqui discutida; (b) inviabilidade da conclusão tirada na decisão recorrida, ao conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, porquanto inviável provimento sem menção aos requisitos de admissibilidade do recurso especial; (c) não cabe recurso especial por afronta unicamente ao artigo 535 do Código de Processo Civil e (d) inviável a acolhida das razões postas no especial para determinar integração do julgado, uma vez que incorrente qualquer omissão na decisão embargada, argumentando, para tanto, que *"certo ou errado, o TJMT se posicionou sobre o tema (não subsistindo a alegada omissão), razão pela qual deveria a ora agravada se insurgir contra esse posicionamento, qual seja, de que 'não tendo o juízo de primeiro grau deliberado quanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às matérias articuladas na objeção, vedado apreciá-las em sede recursal sob pena de supressão de instância e inobservância das regras processuais básicas', o que não o fez, incidindo também aqui as Súmulas 283 e 284 do STJ" (e-STJ fl. 413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.164 - MT
(2009/0236523-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental merece prosperar somente no que diz respeito ao apontado erro material.

Com efeito, no relatório da decisão ora agravada consta como se fosse da recorrente argumentação que não se relaciona ao caso posto a desate, configurando flagrante erro material que deve ser corrigido.

Nesse passo, o parágrafo constante do relatório, iniciado com o termo "Nas razões do apelo extremo...", deve ser substituído, adotando-se, doravante, a seguinte redação:

Nas razões do apelo extremo, os recorrentes, irredimidos com o resultado do julgado, apontam violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo, para tanto, que "A recorrente primou em demonstrar a impossibilidade de homologação do plano sem a necessária convocação da Assembléia Geral de Credores, em clara ofensa ao art. 56 da Lei 11.101/2005, ainda mais quando pendente de decisões as objeções apresentadas. Salientou, também, que a decisão agravada não ressaltou a necessidade de reserva de numerário suficiente para a garantia integral do crédito, contrariando, assim, o disposto no Art. 16 da Lei 11.101/2005. Apresentou, ainda, vícios no edital, capazes de provocar sua nulidade, já que em desacordo com o § 2º do art. 7º da Lei ora em comento. Por fim, demonstrou a impossibilidade de homologação do plano, com a extinção das garantias reais. Entretanto, mesmo tratando-se todas as matérias postas em julgamento de matérias de ordem pública, o tribunal estadual recusou-se a apreciá-las. Assim, justamente frente às omissões existentes é que a recorrente provocou uma vez mais a manifestação do judiciário através da oposição dos embargos. Não obstante, mesmo diante de tantas solicitações para a devida apreciação e enfrentamento das matérias postas em debate, o Tribunal Estadual limitou-se a decidir sobre a impossibilidade de rediscussão de matéria e inexistência de vícios do art. 535 do CPC, sem, contudo, enfrentar as questões postas à apreciação, perpetuando as omissões e obscuridade existentes nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados" (e-STJ fl. 301).

Registre-se que a modificação no relatório não implica qualquer consequência nas razões de decidir do julgado, porquanto inequivocamente referentes às questões discutidas na origem.

Quanto às demais alegações, o reclamo não merece prosperar.

Efetivamente, não há falar em irregularidade pelo fato de não haver expressa menção ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial que subsidiasse a conclusão contida no dispositivo pelo provimento do recurso especial.

Isso porque ao analisar o mérito da questão contida no recurso especial, depreende-se que não existir qualquer vício formal que obste o conhecimento do reclamo, uma vez que análise de tais requisitos, necessariamente, precede o exame do mérito. Ademais, a conclusão obedece à disposição contida no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 9.756 de 1990), bem como a disposição do 544, § 4º, II, "c", do mesmo Código (após a alteração realizada com a vigência da Lei 12.322 de 2010).

Quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial embasado unicamente em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, registre-se incabível a alegação, uma vez que, nos termos do permissivo constitucional, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Logo, apontada violação a artigo do Código de Processo Civil e sendo tal diploma uma lei federal, não há motivo para negar a análise ao reclamo especial.

Por fim, a negativa de omissão não se sustenta, porquanto, assim como afirmado na decisão embargada, o tribunal de origem negou pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de temas, que, segundo alegação da então embargante configuraria matéria de ordem pública.

Nem se diga, como pretendem fazer crer os recorrentes, que a afirmação segundo a qual a ausência de manifestação do juízo primevo acerca das matérias tidas por omissas justificaria o não exame do tribunal. Isso porque, tratando-se de matéria de ordem pública, a matéria deve ser apreciada *ex officio*, o que implica manifestação do tribunal *a quo* sobre o tema, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, insubstistente a argumentação segundo a qual a análise dos temas aventados na apelação implicariam supressão de instância, descabida a aplicação das Súmulas 283/STF, uma vez que não há fundamento suficiente à manutenção do julgado, tampouco há deficiência recursal a justificar a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que as razões postas no especial possibilitam a perfeita compreensão da questão posta a deslinde.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para corrigir erro material, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0236523-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.259.164 / MT**

Números Origem: 1222872009 829272008 893842009

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO PARADAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO PARADAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, apenas para reconhecer erro material, sem qualquer alteração na conclusão do julgado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.